

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

LITON LANES PILAU SOBRINHO

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires José Rover; Fernando Galindo Ayuda; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-629-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Direito, Governança e Novas Tecnologias.

O presente Grupo de Trabalho, baseia-se na problemática dos impactos das novas tecnologias, a partir de sua regulação, interferências e impactos da Governança. O objetivo do mesmo é ampliar as discussões e reflexões acerca das pesquisas realizadas sobre a temática com a finalidade de buscar a difusão do conhecimento científico para a melhoria e para o benefício da sociedade atual. O paradoxo das novas tecnologias e seus impactos no sistema jurídico vislumbram uma necessidade de readequação e mostram-se preocupantes, pois nos últimos anos a velocidade e a quantidade de acontecimentos observados no mundo inteiro dão um tom dramático à sensibilidade e impactos das novas tecnologias nas relações de governança e regulação. O desenvolvimento tecnológico tem trazido grandes avanços e, em contrapartida, uma insegurança em relação aos limites impostos às relações do sistema jurídico e da governança. Vivencia-se uma crise paradoxal, principalmente pela incerteza dessas relações. Com todos os avanços e o desenvolvimento de novas tecnologias na área jurídica e de governança, se está diante de um paradoxo, ou seja, o Estado cada vez mais reduzindo o investimento em pesquisas e deixando para a iniciativa privada dominar o campo das novas tecnologias. Assim, resta a dúvida de qual é o papel do Estado, uma vez que, em assim sendo, a sociedade fica à mercê do mercado. Nesse sentido, faz-se necessário repensar a dinâmica dessas relações. Outrossim, os trabalhos apresentados neste GT tratam dessas reflexões necessárias para o amadurecimento e para a assimilação de seus impactos. Os organizadores agradecem a todos os colegas pesquisadores e autores que contribuíram com seus excelentes trabalhos, estes que compõem esta publicação. Sendo assim, constata-se que houve comprometimento na investigação das mais diversas temáticas aqui trabalhadas, o que permitirá ao leitor uma leitura acurada e esclarecedora dessa obra.

DARK PATTERNS E A FRAGILIDADE DO CONSENTIMENTO EM CONTRATOS ELETRÔNICOS

DARK PATTERNS AND THE FRAGILITY OF CONSENT IN ELECTRONIC CONTRACTS

Pedro Teixeira Gueiros ¹
Caitlin Mulholland ²

Resumo

Em tempos de intensa virtualização da vida humana, a essencialidade do ciberespaço adquire novos contornos na atualidade. Nota-se que a imprescindibilidade do formato digital contrasta com a escalada de riscos cada vez mais sofisticados, capazes de transformar o espaço virtual em verdadeiro ambiente deletério. Nesse cenário, paralelo à crescente tendência de UX Design (Design de Experiência do Usuário) e nudges positivos, os dark patterns ou padrões obscuros aparecem na contramão de movimentos pautados na vivência mais lúdica de usuários. Dark patterns caracterizam-se pelo uso do design gráfico, da psicologia comportamental e do marketing estratégico com o único objetivo de fragilizar a autonomia dos indivíduos no exercício de sua capacidade de escolha, especialmente, sobre a manifestação do consentimento. Quando identificados na formação dos contratos eletrônicos, os padrões obscuros trazem à tona um debate importante: à luz da axiologia constitucional, a regulação dos dark patterns, enquanto elemento formativo da manifestação da vontade, mostra-se necessária?

Palavras-chave: Contratos eletrônicos, Relações patrimoniais privadas, Consentimento, Dark patterns, Nudges

Abstract/Resumen/Résumé

In times of intense virtualization of human life, the essentiality of cyberspace acquires new contours today. It should be noted that the indispensability of the digital format contrasts with the escalation of increasingly sophisticated risks, capable of transforming the virtual space into a truly harmful environment. In this scenario, parallel to the growing trend of UX Design (User Experience Design) and positive nudges, dark patterns appear against movements based on the more playful experience of users. Dark patterns are characterized by the use of graphic design, behavioral psychology, and strategic marketing with the sole objective of weakening the autonomy of those who do not exercise their ability to choose, especially regarding the manifestation of consent. When identified in the formation of electronic contracts, the dark patterns bring up an important debate: in light of the Brazilian

¹ Mestrando em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica, PUC-Rio.

² Doutora em direito civil, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora do Departamento de Direito da PUC-Rio, onde atualmente exerce o cargo de Diretora do Departamento de Direito.

constitutional axiology, is the regulation of dark patterns, as a formative element of the manifestation of the will, necessary?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic contracts, Private relations, Consent, Dark patterns, Nudges

1. Introdução.

Em meio a uma pandemia mundial, que impõe necessárias medidas de distanciamento, a essencialidade do ciberespaço atinge patamares ainda não experimentados. Relações patrimoniais privadas, antes fisicamente concluídas, assumem cada vez mais o formato digital, cujo novo imperativo é: tudo o que está apto a ser realizado a distância, deverá sê-lo. Na seara contratual, a massificação dos negócios jurídicos eletrônicos delineia um cenário que relativiza ainda mais as manifestações de anuência disponíveis às partes aderentes.

Embora se observe evidente viés positivo ambiental, em termos de diminuição do uso excessivo de papéis, tintas e deslocamentos prescindíveis, sob o aspecto contratual propriamente dito, constata-se inevitáveis prejuízos à formação do consentimento no exercício da autonomia privada. Isso porque, com as contratações eletrônicas cada vez mais indispensáveis à nova realidade, intensifica-se a sua natureza já fluida e objetivada, dando azo a novas formas de insegurança na formalização dos contratos, seja com relação aos riscos de ataques cibernéticos (como se observa com a escalada dos *ransomwares*), seja pelo maior desconhecimento entre as partes que celebram negócios jurídicos.

Paralelamente, identifica-se a relevância cada vez mais exacerbada da coleta de dados pessoais, vistos como essenciais à formalização de contratos, sobretudo eletrônicos. Em um primeiro momento, as informações pessoais podem não expressar qualquer aspecto pecuniário, no entanto, uma vez massificadas, compiladas e categorizadas, o caráter econômico do tratamento de tais dados reverbera em verdadeira commodity. Não à toa, lideram atualmente o ranking das marcas mais valiosas do mundo: Apple, Amazon, Microsoft, Google e Samsung, respectivamente (SOUZA, 2021). Em comum, todas possuem suas perseguições financeiras associadas diretamente ao uso de dados pessoais, sejam em aplicações tecnológicas ou varejistas.

Vale lembrar que a requisição de dados pessoais ocorre, inclusive, em contratos aparentemente gratuitos, como aqueles celebrados por adesão com redes sociais e outras plataformas de aplicação. A propósito, tais contratações “gratuitas” com prestadores de serviços na Internet são reconhecidas como relações de consumo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹, incidindo deveres e responsabilidades próprias da legislação consumerista.

Desse modo, as contratações eletrônicas em sentido *lato* podem ser conceituadas “como a convenção através da qual uma oferta e uma aceitação se encontram dentro de uma

¹ Conforme se extrai do julgamento do REsp nº 1.316.921/RJ. “O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo” (STJ. Terceira Turma. Ministra Relatora Nancy Andrighi. DJ: 26.06.2012).

rede internacional de telecomunicações” (MULHOLLAND, 2006, p. 185). Estes instrumentos, ao agilizarem especialmente as transações comerciais de massa, relativizam a personalidade e a autonomia privada, acepções caras aos negócios jurídicos no âmbito das relações entre particulares.

Maior exemplo dessa conceituação se extrai da própria manifestação da vontade quanto ao aceite da documentação eletrônica. A consolidação dos contratos se reduz a meros cliques da parte aderente, permitindo-se que o inteiro teor acordado seja redigido (ou compreendido) apenas pela parte estipulante. A depender do objeto contratual, valendo-se da ingenuidade de internautas, os contratos de adesão facilitam “a inclusão de cláusulas abusivas, de modo a assegurar vantagens unilaterais e excessivas para o fornecedor que se vale de tal meio de contratação” (MARTINS, 2016, p. 129).

Destarte, muito embora o ordenamento jurídico contemple disposições protetivas à adequação dos contratos eletrônicos em sua modalidade por adesão, como se extrai pela inteligência de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor², Código Civil³ e Marco Civil da Internet⁴, a evolução da técnica legislativa dificilmente estará *pari passu* à evolução tecnológica.

À vista disso, o uso de novas tecnologias voltadas para propósitos capazes de viciar a manifestação do consentimento impacta diretamente sobre os também contemporâneos princípios contratuais. Observa-se, em especial, que o princípio do equilíbrio se torna constantemente vergastado ante as potencialidades virtuais transfigurarem os contratos em sofisticados instrumentos capazes de induzir potenciais aderentes à prática de atos jurídicos, seja em relações paritárias ou não. Afinal, “o que se pretende na atualidade, não é tão somente assegurar uma informação correta para o exercício consciente da liberdade contratual, mas verificar o merecimento de tutela do próprio conteúdo contratual” (SCHREIBER, 2020, p. 67).

Nessa toada, o presente texto visa apresentar o fenômeno dos *dark patterns* ou “padrões obscuros” e suas consequências sobre os contratos eletrônicos e as relações privadas virtuais como um todo. *Dark patterns* caracterizam-se como a prática cibernética que adota interfaces gráficas com a intenção única de confundir, induzir ou ainda seduzir usuários a tomarem decisões contra sua vontade ou alterando sua intenção inicial. Pontuam-se, em seguida, considerações a respeito de seus impactos na formação de contratos eletrônicos e sobre

² Vide art. 54.

³ Vide arts. 423 e 424.

⁴ Vide art. 8º, parágrafo único, II.

a tutela de dados pessoais, buscando identificar, por fim, possíveis soluções sob a legalidade constitucional.

2. O funcionamento dos *dark patterns*.

O fenômeno dos padrões obscuros está longe de ser um problema atual. Na realidade, possui origem offline, verificada por táticas para alterar a percepção das pessoas, especialmente consumidoras, levando-as a adquirir produtos ou serviços sobre os quais não refletiram a respeito.

Atualmente, a tática compila recursos de design gráfico, psicologia comportamental e marketing estratégico, para manipular a arquitetura de escolhas dos indivíduos no ambiente online, de modo a prejudicar ou reduzir propositalmente suas decisões, especialmente diante de potenciais contratações eletrônicas (GUNAWAN et al., 2021). Apesar disso, entende-se que três são os elementos nevrálgicos de um *dark pattern* (NARAYANAN et al., 2020): a) utilização de práticas enganosas do varejo; b) pesquisas avançadas na efetividade de *nudges*; e c) crescimento de mecanismos de *hacking*.

Como se trata de fenômeno multifacetado, existem diversas gradações no que tange à interferência na vontade humana. Estas variações são classificadas em vieses que se distinguem não apenas quanto à sua formalização, mas também em sua finalidade. Harry Brignull, designer e cunhador do termo *dark pattern*, identifica 12 principais padrões: (i) *Perguntas-Truque*⁵; (ii) *Aproveitar-se do Carrinho*⁶; (iii) *Saída Dificultada*⁷; (iv) *Privacidade Zuckerada*⁸; (v) *Comparação de Preços Dificultada*⁹; (vi) *Desorientação*¹⁰; (vii) *Custos Ocultos*¹¹; (viii) *Isca e*

⁵ Comumente identificada em formulários e listas para obtenção de serviços, ao clicar em responder uma pergunta, quase automaticamente por haver várias, o usuário acredita estar aceitando um tipo de serviço, mas acaba anuindo a algo que não pretendia (BRIGNULL).

⁶ Ao fazer compras *online* e adicionar itens ao Carrinho de Compras, o usuário, acidentalmente, inclui um item sem perceber ao clicar em um botão que parecia ser uma opção de cancelamento ou de retornar à página anterior (BRIGNULL).

⁷ Prática associada a programas de assinatura ou fidelidade, em que o indivíduo é facilmente levado a contratar determinado serviço, normalmente pago. Ao se dar conta do erro, encontra sérias dificuldades em cancelar o serviço (BRIGNULL).

⁸ Em alusão ao CEO do Grupo Facebook, Mark Zuckerberg, o termo foi cunhado por Tim Jones (2010) após sistematizar a interface padrão de uma plataforma que promove o compartilhamento de mais informações do que as pessoas inicialmente pretendiam ao utilizar a rede social (BRIGNULL).

⁹ Muitos varejistas se valem desse artifício ao distanciar valores entre preços unitários e pacotes, dificultando o acesso a informações relevantes para que os consumidores avaliem efetivamente as opções de produtos e serviços (BRIGNULL).

¹⁰ Em uma das condutas mais recorrentes no contexto online, as plataformas utilizam o design de modo a focalizar propositalmente algo e distrair a atenção de outra, por meio de botões proeminentes, opções coloridas e termos com letras miúdas (BRIGNULL).

¹¹ Percorrido todo o percurso do processo e chegando à finalização da compra, ao usuário são apresentados custos adicionais, não divulgados anteriormente, que lhe fazem anuir a eles para evitar o retrabalho de reiniciar todo o longo processo de compra (BRIGNULL).

*Troca*¹²; (ix) *Confirmação da Vergonha*¹³; (x) *Anúncios Disfarçados*¹⁴; (xi) *Continuidade Forçada*¹⁵; (xii) *Spam de Amigos*¹⁶.

A título de ilustração, os efeitos da prática *Spam de Amigos* (BRIGNULL) resultou em acordo milionário firmado pelo LinkedIn em 2015. Na ação coletiva *Perkins v. LinkedIn Corporate*, usuários objetivaram a reparação dos danos causados pela rede social, por disparar lembretes de e-mails em sua rede de contatos no intuito de expandir suas redes profissionais. Ainda que inicialmente os usuários tivessem consentido que a plataforma importasse seus contatos e enviasse um e-mail de convite para o ingresso na plataforma, caso este não fosse aceito, o *LinkedIn* disparava “lembretes” de acompanhamento do “candidato” a usuário, sem seu prévio consentimento. Diante da situação, a plataforma celebrou um acordo judicial de 13 milhões de dólares, de modo a reparar os danos causados a seus usuários.

Importante ressaltar, entretanto, a diferenciação entre *dark patterns* e *phishing*. Esta, dotada de dolo efetivamente criminal, consiste na prática de furto de dados pessoais no contexto online por meio de e-mails, avisos ou mensagens com a intenção de enganar indivíduos para que disponibilizem suas informações pessoais e até mesmo suas identidades pessoais para fins fraudulentos. Podem, efetivamente, se valer dos padrões obscuros para perfazer o crime, mas ambas não se confundem.

3. *Nudges* e capitalismo de vigilância

Verifica-se que os padrões obscuros se assemelham a uma versão negativa dos *nudges* ou “pequenos estímulos”. *Nudge* corresponde a “qualquer aspecto da arquitetura de escolhas capaz de mudar o comportamento das pessoas de forma previsível sem vetar qualquer opção e sem nenhuma mudança significativa em seus incentivos econômicos” (THALER; SUNSTEIN, 2019, p. 14). Em seu sentido amplo, associa-se ao que se entende como paternalismo libertário, isto é, considerando que as pessoas frequentemente fazem más escolhas, é possível que agentes

¹² O usuário aciona uma função acreditando estar fazendo uma coisa que, na verdade, aciona outra inteiramente indesejada. Era o que vinha sendo praticado pela Microsoft ao confundir usuários que clicavam no “X” acreditando estar saindo de uma opção, mas, ao fazê-lo, estavam concordando com a atualização do software (BRIGNULL).

¹³ Se relaciona a uma sutil atribuição de “culpa” ao usuário que torna a recusa de determinada compra algo indesejado, desencorajando o cancelamento de determinada aquisição (BRIGNULL).

¹⁴ Outro aspecto muito banalizado, associado à divulgação de material publicitário, é o que apresenta um serviço aparentemente integrado à arquitetura da plataforma incluindo, por exemplo, uma opção de download, normalmente de softwares e demais programas de computador que, na verdade, se trata de um outro serviço diferente daquele que o usuário inicialmente contratou, que o induz a contratar mais do que desejava. (BRIGNULL).

¹⁵ Trata-se do oferecimento de algum serviço inicialmente gratuito, mas que, findo o prazo do período grátis, cobra automaticamente o preço do serviço pago, tornando difícil o cancelamento da renovação automática. A prática se tornou tão habitual que ganhou o nome de *freemium* (BRIGNULL).

¹⁶ A prática é verificada por meio da solicitação de permissões de acesso a *e-mail* ou rede social para obtenção de um resultado desejado, como encontrar amigos, mas, torna-se um spam que é enviado para a rede de amigos, simulando tratar-se da própria pessoa (BRIGNULL).

públicos e privados induzam indivíduos a adotarem melhores comportamentos em prol da qualidade de vida individual ou coletiva, sem que isso lhes retire a liberdade de escolhas.

Por todas essas razões, considera-se que *dark patterns* são *nudges* ruins ou mal-intencionados. Quando aplicados aos contratos, ao persuadir, manipular ou de alguma forma alterar a manifestação do consentimento válido dos indivíduos, são capazes de desafiar a higidez do acordo de vontades, questionando a observância dos pressupostos da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, afastam-se do paternalismo libertário, tendo em vista que desconsideram não apenas o melhor interesse dos indivíduos, como também são capazes de retirar efetivamente a capacidade de escolha de usuários. Desnaturaliza-se, portanto, a própria tradução literal do termo *nudge*, como um mero “cutucão”.

Dessa maneira, a adoção de padrões obscuros está diretamente relacionada ao desenvolvimento do capitalismo de vigilância. Isso porque, percebeu-se “que as pessoas que acessavam a internet estavam muito menos interessadas em gastar que em compartilhar, e que a conexão humana que ela possibilitava podia ser monetizada” (SNOWDEN, 2019 p. 10). Dentre os vieses identificados, identifica-se o franco fortalecimento do viés *Privacidade Zuckerada* (JONES, 2010).

A associação entre *nudges*, em seu amplo alcance, e a noção de *Big Data* originou um termo próprio: *Big Nudging*. Na atualidade, as pequenas interferências na arquitetura de escolhas se tornam mais efetivas quando inseridas na Era dos Dados. Para Sætra (2019), diante da imensa disponibilização de dados pessoais, *nudges* tornam-se mais cogentes dada a possibilidade de traçar padrões do comportamento humano de forma mais acurada, mirando em suas vulnerabilidades. Assim, por intermédio das redes digitais, indivíduos podem ser bombardeados por temas e publicidades sob medida de sua individualidade.

Pela perspectiva da proteção de dados, recentemente elevada expressamente como direito humano fundamental no país¹⁷, a prática põe em xeque a noção de consentimento como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”¹⁸. Os entraves são notórios inclusive em países sob forte cultura protetiva de dados pessoais. Em 02 de fevereiro de 2022, Autoridades Nacionais de Proteção de Dados da União Europeia, lideradas pela Autoridade belga,

¹⁷ Conforme aprovação integral da PEC nº 17/2019: “[o] Plenário do Senado aprovou, nesta quarta-feira (20), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, que torna a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, um direito fundamental. A PEC também remete privativamente à União a função de legislar sobre o tema. Por acordo entre as lideranças, foram votados os dois turnos na mesma sessão. Aprovado de forma unânime, a PEC recebeu 64 votos no primeiro turno e 76 no segundo (o mínimo exigido é de 49). O texto segue agora para promulgação, em sessão do Congresso Nacional ainda a ser marcada” (SENADO FEDERAL, 2021).

¹⁸ Art. 5º, XII, Lei Geral de Proteção de Dados.

proferiram decisão vinculativa a todo bloco europeu, determinando que o sistema *pop-up* de consentimento, conhecido como *Transparency & Consent Framework (TCF)*, viola uma série de dispositivos do *General Data Protection Regulation (GDPR)* europeu, tais como a garantia de confidencialidade (art. 5(1)f, e 32 GDPR) e falha na transparência do uso de dados pessoais (arts. 12, 13 e 14 do GDPR)¹⁹. Logo, asseveram que todos os dados coletados devem ser apagados imediatamente, podendo impactar diretamente mais de mil empresas e interferir em negócios de publicidade online de companhias como Google, Amazon e Microsoft (IRISH COUNCIL FOR CIVIL LIBERTIES, 2022).

Vale lembrar que em junho deste ano, em consonância com os pressupostos da Lei Geral de Proteção de Dados, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) deu um passo à frente na temática e adotou a ISO/IEC 29184, desenvolvida pela Organização Internacional de Normalização (ISO) em conjunto com a Comissão Eletrotécnica Internacional (IEC). Seu pressuposto foi a padronização de avisos de privacidade online e o consentimento no âmbito da coleta de dados pessoais, fomentando, inclusive, a prática do *Visual Law*, aspecto abordado a seguir.

4. Impactos diretos sobre as contratações eletrônicas

Feitas as observações acima, infere-se que os *dark patterns* são capazes de tornar anuláveis contratações eletrônicas celebradas, nos termos do art. 171, II do Código Civil. Porquanto, neles há evidente manifestação de dolo, propriamente de negócios jurídicos, verificado “nas ações astuciosas, contrárias à boa-fé, que cria na mente alheia uma razão para consentir, de modo a causar-lhe dano” (BDINE JÚNIOR, 2018, p. 168).

Admite-se, ainda, que os padrões obscuros se apresentam na contramão das transformações promovidas pelo *UX Design*, que preza pela melhor experiência possível aos usuários. No Direito, a propósito, estrangeirismos como *Legal Design* e *Visual Law* pulverizam-se a partir do atual movimento que visa facilitar a compreensão da ciência jurídica pelo uso de coloquialidades, desenhos e ilustrações nos diversos instrumentos utilizados na prática, como peças judiciais, contratos etc. Justamente neste cenário de crescente confluência entre Direito e Design, passa a ser relevante repensar os limites éticos de uma compilação que pode, de um lado, fomentar verdadeiras experiências lúdicas em matérias de difícil trato pelos não iniciados, mas, de outro, promover a insegurança jurídica, retirando a autonomia privada em sua completude na esfera digital.

¹⁹ IRISH COUNCIL FOR CIVIL LIBERTIES. *GDPR enforcer rules that IAB Europe's consent popups are unlawful*. Disponível em: <<https://www.iccl.ie/news/gdpr-enforcer-rules-that-iab-europes-consent-popups-are-unlawful/>>. Acesso em: 02.02.2022.

Interessante destacar que, antigas controvérsias que repousam sobre a celebração de contratos eletrônicos, como a validade de assinaturas digitais e o uso de métodos criptográficos, ressurgem ao exigirem novas formas de cautela à medida em que o ciberespaço evolui. Valendo-se da nova sistemática do *Legal Design*, pontua-se uma importante diferenciação entre: (i) visualização *em* contratos e; (ii) visualização *sobre* contratos:

A primeira concerne à inserção de imagens como ícones, fluxogramas, matrizes ou *timelines*, de modo a facilitar a descrição do conteúdo contratual. Lado outro, a “*visualization about contracts*” se refere ao uso de imagens para promover uma orientação de como ler e utilizar o contrato ou um conjunto estandardizado de termos e condições, incluindo-se a possibilidade de desenvolvimento de uma interface gráfica com o usuário (ROSENVALD, 2021, p. 152).

Verifica-se, portanto, que os padrões obscuros alteram a visualização *sobre* contratos de maneira propriamente danosa, na medida em que prejudicam a formalização dos acordos, valendo-se de artificios cujos limites soam tão exponenciais quanto a própria rede mundial de computadores na qual se inserem. São capazes de surgir, ainda, em todas as fases contratuais, muito embora sejam incomuns às tratativas negociais, tendo em vista sua quase inexistência em termos de contratos de adesão. A manifestação pode, ainda, deflagrar-se em momento posterior à consolidação de contratos, retirando por inteiro a faculdade de os contratantes rescindirem suas contratações.

Exemplo disso se deu recentemente com a rede de academias Smart Fit. Frente à pandemia deflagrada no início de 2020, a empresa se viu diante de uma inevitável diminuição de seus alunos. De modo a dificultar o encerramento de contratos ou o trancamento de matrículas, o site da academia induzia os usuários a erro, pois, embora aparentasse oferecer uma opção para o procedimento, ao final da operação, não havia a possibilidade concreta de realizá-la. *In casu*, identificou-se a incidência do viés *Saída Dificultada* (BRIGNULL), uma vez que indivíduos eram “vencidos pelo cansaço”, após repetidas tentativas de realizar a operação sem sucesso. De fato, estava encoberta para usuários a informação de que a única maneira de proceder à suspensão dos contratos seria mediante o comparecimento presencial a uma das unidades da rede, que durante certo período da pandemia do novo coronavírus encontravam-se fechadas.

Diante do fenômeno, a essencialidade do ciberespaço se mostra proporcionalmente prejudicial ao desenvolvimento das relações patrimoniais privadas, que deveriam ser pautadas por valores solidários, morais e éticos. Os impactos causados aos usuários violam diretamente

não apenas aspectos existenciais, mas também financeiros dos indivíduos em plena crise sanitária pela qual o país ainda passa.

Este também é o caso dos aplicativos *freemium*, pautados no viés *Continuidade Forçada* (BRIGNULL). Em um popular jogo de instalação gratuita para *smartphones*, apresenta-se um ícone para avançar nos estágios que simboliza um botão oval verde com os dizeres “Vamos lá!”. Ocorre que, no decorrer do jogo, caso o usuário perca todas as suas “vidas” ou chances de prosseguir jogando, um botão idêntico surge oferecendo ao jogador a possibilidade de comprar novas moedas com a inscrição “R\$ 16,90”.

Neste caso, exigir dos indivíduos que durante um jogo recreativo se atentem à possibilidade de que estão adquirindo um produto e não “avançando de fase” soa insensato. Ainda, nada é mencionado nos Termos e Condições do jogo acerca de possíveis “equivocos” na realização de uma compra. Intensifica-se a gravidade pelo fato de que, de acordo com a loja de aplicativos, o *game* é permitido a partir dos 4 anos de idade (APPLE COMPUTER DO BRASIL LTDA.) e as informações relacionadas ao cartão de crédito dos usuários podem ser salvas automaticamente, sendo um pré-requisito aos próprios downloads de aplicativos gratuitos ou pagos.

Dada a realidade em que crianças e adolescentes se expõem progressivamente mais cedo às funcionalidades digitais, a vulnerabilidade desta categoria é potencializada diante da existência de padrões obscuros em pleno início do desenvolvimento de suas vidas. Destaca-se que, de acordo com o art. 14, §4º da LGPD, é vedado a controladores exigir o fornecimento de informações relativas a crianças, além das estritamente necessárias à participação de jogos e demais aplicações de Internet. Ainda que o princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes esteja expressamente previsto no *caput* do art. 14, entende-se que o alcance desta previsão se limita a crianças, por opção expressa do legislador e em alinhamento com a perspectiva do discernimento proporcional ao estágio de desenvolvimento da pessoa humana.

Na seara judicial, no entanto, nota-se que tribunais expressam desconhecimento ou até resistência em reconhecer esta realidade. Em uma ação coletiva ajuizada frente à loja de aplicativos da Apple, questionava-se justamente o prejuízo causado a crianças e adolescentes que realizaram compras no interior de aplicativos, sem o conhecimento dos responsáveis. Em acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no bojo do qual foi inadmitido Recurso Especial no STJ, desembargadores da Sexta Turma Cível entenderam que a modalidade *freemium* “coincide com a prática comercial baseada nas denominadas ‘amostras grátis’, que a rigor não são vedadas pela legislação consumeristas”. Além disso, não haveria danos aos menores de idade, pois “eventuais prejuízos sofridos pelos consumidores advieram

de comportamentos negligentes perpetrados pelos próprios usuários que porventura não tomam os devidos cuidados no resguardo das informações”²⁰. O aresto se coaduna com a jurisprudência nacional²¹.

Em posição diametralmente oposta, desde maio deste ano, duas associações civis estadunidenses caminham à frente na busca de maiores punições dos *dark patterns* disponíveis aos menores de idade. Visam aperfeiçoar a Lei Federal de Proteção à Privacidade da Criança na Internet (*COPPA*), requerendo à Comissão Federal de Comércio (*FTC*) a proibição de micro transações em aplicativos para crianças, além da definição mais abrangente de padrões obscuros, para englobar todos os *nudges* capazes de alterar as respostas desejadas dos usuários (Center for Digital Democracy, 2021).

5. Regular ou não regular, eis a questão

Em razão da já constatada complexidade quanto à identificação dos padrões obscuros, sua regulação se mostra igualmente crítica. Afinal, não há limites às possibilidades da interseção entre a arquitetura gráfica, alinhada à psicologia e ao marketing, com o intuito de desafiar a capacidade e a destreza humanas. Ainda assim, não faltam tentativas regulatórias no plano internacional dispostas a pôr um fim no desenvolvimento dos padrões obscuros.

Também nos Estados Unidos, uma alteração na *California Consumer Privacy Act* (*CCPA*), em março de 2021, se prestou a literalmente desenhar as opções *opt-in* e *opt-out*. Isso se deve ao fato de ser recorrente o uso de recursos mais chamativos para os usuários autorizarem a coleta de dados pessoais, empregando, inclusive, eufemismos textuais como “melhorar a experiência de anúncios” (MORRISON, 2021). Agora, visando assegurar a maior autonomia dos titulares de dados californianos frente à comercialização de suas informações pessoais, a requisição deverá ser precedida por um ícone padrão em iguais proporções e de fácil compreensão. Além disso, proibiu-se o uso de linguagem confusa, com duplos negativos e a obrigação para que usuários percorram longas políticas em busca de cancelamentos (VINCENT, 2021).

Inevitavelmente, questiona-se a necessidade de se criarem regras próprias à regulação dos *dark patterns*, especialmente no que diz respeito a seu alcance e impactos quando da formalização contratual. A resposta parece ser negativa, justamente em razão da subjetividade

²⁰ Conforme se verifica do julgamento do acórdão (TJDFT. AC nº 0028270-40.2015.8.07.0001. Sexta Turma Cível. Des. Rel. Carlos Rodrigues. DJ: 05.06.2019).

²¹ Nesse sentido: TJRS. RI nº 0017223-82.2014.8.21.9000. Quarta Turma Recursal Cível. Juíza Rel. Gisele Azambuja. DJ: 11.04.2014; TJPR. RI nº 0002542-52.2018.8.16.0191. Segunda Turma Recursal. Juiz Relator Marcel Luis Hoffmann. DJ: 14.05.2021 e TJCE. RI nº 0006070-62.2019.8.06.0054. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Juiz Relator Flávio Luiz Peixoto Marques. DJ: 24.06.2021.

em relação à capacidade de viciar o consentimento, que, por vezes, ao invés de fragilizar, fortalece-o. Em um estudo realizado no Reino Unido, indivíduos foram expostos ao viés *Desorientação* (BRIGNULL), onde deveriam reservar hotéis em páginas que se valiam do método da escassez, para forçar reservas. Interpretaram a questão como pressão por vendas 65% dos participantes, enquanto 49% desconfiaram dos anúncios e 34% manifestaram expressões de desprezo e repulsa à conduta pré-contratual (SHAW, 2019).

O resultado demonstra uma espécie de efeito reverso da cognição humana aos padrões obscuros, a chamada reatância psicológica. Diante de situações em que indivíduos sentem sua liberdade restringida, seja obrigando-lhes a fazer ou proibir de fazer algo, tem-se como reação manter-se inerte e simplesmente não compactuar com o “exigido”. O comportamento também é popularmente conhecido como *Síndrome do Burro Empacado*, em alusão ao equino que paralisa quando se sente coagido (THE CAPITAL ADVISOR). Em outras palavras: conceder mais informações não é apenas mais ético, como pode ser também mais lucrativo.

Forçoso reconhecer, portanto, a informação como sinônimo de poder em termos de higidez do consentimento, seja este em relação à anuência em negócios jurídicos ou como base legal aplicável a determinado tratamento de dados. Ainda que “consentimentos” distintos, independentemente da relação delineada, interfaces e estímulos no ambiente cibernético possam ser legítimos e efetivamente lícitos, desde que circunscritos a parâmetros que propiciem a adequada manifestação de anuência pelos usuários.

O mesmo raciocínio se aplica à coleta de dados para fins meramente de marketing, pautados no legítimo interesse. Subsiste, afinal, “a relação íntima entre a aplicação da cláusula geral de interesse legítimo do controlador e as legítimas expectativas do titular de dados” (MAIA, 2020, p. 105). Tais expectativas decorrem, outrossim, da própria observância de princípios como os da finalidade, transparência e boa-fé, universais a qualquer tratamento realizado. Exemplificativamente, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) dispõe de instrumentos que orientam a publicidade por influenciadores digitais²² e regulamentam a publicidade dirigida à Internet móvel.

Nesse diapasão, partindo-se da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, baseada na axiologia constitucional, é de se notar a existência de diversas normas jurídicas aptas a tutelar a manifestação do consentimento válido, informado e eficaz. Sob a perspectiva consumerista, os padrões obscuros são capazes de denotar prática abusiva²³, enquanto no âmbito das relações paritárias, opera-se a viabilidade de anular a celebração do negócio

²² Conforme Guia de Publicidade por Influenciadores Digitais, de 2021.

²³ A exemplo do art. 6º, IV; art. 36, §1º e art. 39, IV, Código de Defesa do Consumidor.

jurídico²⁴. Sob a legalidade constitucional, ainda o direito constitucional à informação²⁵ acurada e verdadeira espalha-se sobre toda e qualquer relação verificada, cuja violação injusta à pessoa repercute em dano ressarcível (PERLINGIERI, 2008, p. 865).

6. Considerações finais

Em virtude dos infundáveis resultados da união entre design, psicologia e marketing, dimensionar o fenômeno dos *dark patterns* está longe de ser uma tarefa simples e parece estar ainda em sua infância. Em especial, considerando ser igualmente recente a própria noção positiva trazida pelo *Legal Design* e pelo *Visual Law* como instrumentos para tornar acessível aspectos jurídicos em espaços eletrônicos. Nesse viés, felizmente, os padrões obscuros revelam-se como verdadeira exceção à tendência cada vez mais ubíqua das relações calcadas na “melhor experiência ao usuário”.

Ainda que subsistam controvérsias a respeito da regulação do fenômeno em questão, identifica-se certa renitência jurisprudencial no país quanto à vulnerabilidade dos indivíduos potencialmente expostos a padrões obscuros na Internet, em especial, crianças e adolescentes. O cenário no qual se configuram essas práticas parece gerar inevitáveis prejuízos ao desenvolvimento da pessoa humana, considerando a expressiva redução da autonomia privada dos indivíduos em manifestarem seu consentimento pleno na rede mundial de computadores. Nesse contexto, a atual essencialidade dos espaços cibernéticos contrasta com as dificuldades em torno de um ambiente potencialmente deletério e cercado de “armadilhas” conjecturadas sob design para confundir os sentidos humanos.

Insta repensar os limites éticos no âmbito do desenvolvimento das atividades empresariais desenvolvidas na Internet, refletindo inclusive sobre este alcance em nível internacional. Partindo-se da acepção clássica de que *nudges* podem - e devem - ser instrumentos para auxiliar indivíduos a fazerem melhores escolhas, designers detêm responsabilidade em ponderar aquilo que venha a ser positivo ou danoso à experiência dos usuários, ao conjecturarem o padrão das escolhas no ambiente online (IGLESIAS, 2018, p. 59). Do contrário, além de contraproducente e temerário à economia a longo prazo, o crescimento da prática de *dark patterns* poderá vir a se configurar antidemocrático sob a axiologia constitucional.

Ao analisar a incidência prática dos princípios contratuais da boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio, infere-se que os padrões obscuros são capazes de anular negócios

²⁴ Consoante art. 171, II, Código Civil.

²⁵ Vide art. 5º, XIV, Constituição Federal.

jurídicos eletrônicos, eis que eivadas de erro essencial no que tange à manifestação de vontade das partes.

No âmbito da proteção de dados, conclui-se que não obstante o consentimento seja apenas mais uma hipótese legal aplicável ao tratamento de dados, a base principiológica da lei de dados orienta a proteção integral do titular, incidindo o dever de controladores em promover o acesso à informação transparente, acessível e com finalidades legítimas.

A exemplo de antigas controvérsias envolvendo o exercício da autonomia privada nas relações patrimoniais cibernéticas e da formalização dos contratos de adesão, questiona-se a própria existência desta categoria autônoma. Sendo uma utopia ou não, acredita-se que somente com melhores incentivos à idealização da arquitetura de escolhas e do design dos ambientes virtuais, será possível pensar em uma verdadeira (re)construção da autonomia privada em si.

Por meio do reforço aos deveres de informação e lealdade pautados na solidariedade e justiça social, torna-se possível estabelecer relações mais hípidas na Internet. Com esta conscientização coletiva, extraída de valores do próprio ordenamento jurídico, especialmente da axiologia constitucional, haverá o fortalecimento da pessoa humana frente às adversidades do espaço eletrônico. Afinal, este lugar tem se configurado no local por excelência onde o “indivíduo só consegue ter poder na medida em que deixa de ser indivíduo” (ORWELL, 2019, p. 309).

6. Referências

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. **Métodos de pagamento que podem ser usados com o ID Apple**. Disponível em: <<https://support.apple.com/pt-br/HT202631>>. Acesso em: 31.01.2022.

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. **Two Dots: A beautiful puzzle adventure**. Disponível em: <<https://apps.apple.com/us/app/two-dots/id880178264>>. Acesso em: 31.01.2022.

BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf. **O dolo como defeito do negócio jurídico**. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. (Coord.). Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil, vol. 1. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018 (p. 168).

BERBECE, Sorin. **‘Let there be light!’: Dark patterns under the lens of the EU legal framework**. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica de Lovaina. Lovaina (Bélgica), 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3472316>>. Acesso em: 31.01.2022.

BITTNER, Moritz. **How Booking.com makes you book a room — a UX analysis**. Disponível em: <<https://uxdesign.cc/how-booking-com-makes-you-book-a-room-a-ux-analysis-d0b5177b8b25>>. Acesso em: 31.01.2022.

BRANCO, Dácio Castelo. **O que é ransomware? Aprenda tudo sobre a ameaça e como removê-la.** Disponível em: <<https://canaltech.com.br/seguranca/o-que-e-ransomware-como-remover/>>. Acesso em: 31.01.2022.

BRIGNULL, Harry. **Dark Patterns: Types of Dark Pattern.** Disponível em: <<https://www.darkpatterns.org/types-of-dark-pattern>>. Acesso em: 31.01.2022.

CENTER FOR DIGITAL DEMOCRACY. **Advocates Ask FTC to Protect Youth From Manipulative “Dark Patterns” Online.** Disponível em: <<https://www.democraticmedia.org/article/advocates-ask-ftc-protect-youth-manipulative-dark-patterns-online-0>>. Acesso em: 31.01.2022.

CORREA, Suzana. **Com pandemia, contratações à distância saltam 87,9%.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/com-pandemia-contratacoes-distancia-saltam-879-24925158>>. Acesso em: 31.01.2022.

GUNAWAN, Johanna. et al. **A Comparative Study of Dark Patterns Across Mobile and Web Modalities.** Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction, vol. 5, CSCW2, Northeastern University. Boston (EUA), 2021. Disponível em: <<https://dl.acm.org/doi/10.1145/3479521>>. Acesso em: 31.01.2022.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

IGLESIAS, Daphnee. **Nudging privacy: benefits and limits of persuading human behaviour online.** In: BRANCO, Sérgio; DE TEFFÉ, Chiara. (Org.). Privacidade em perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

IRISH COUNCIL FOR CIVIL LIBERTIES. **GDPR enforcer rules that IAB Europe’s consent popups are unlawful.** Disponível em: <<https://www.iccl.ie/news/gdpr-enforcer-rules-that-iab-europes-consent-popups-are-unlawful/>>. Acesso em: 02.02.2022.

JONES, Tim. **Facebook’s ‘Evil Interfaces’.** Disponível em: <<https://www.eff.org/deeplinks/2010/04/facebooks-evil-interfaces>>. Acesso em: 31.01.2022.

JORDÃO, Fernando. **Alunos reclamam que não conseguem cancelar matrícula na Smart Fit.** Correio Braziliense. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/29/interna-brasil,859487/alunos-reclamam-que-nao-conseguem-cancelar-matricula-na-smart-fit.shtml>>. Acesso em: 31.01.2022.

LEE, Seung. **LinkedIn to Pay \$13 million in Suit Settlement for Excessively Spamming Users.** Disponível em: <<https://www.newsweek.com/linkedin-13-million-class-action-lawsuit-emails-379975>>. Acesso em: 31.01.2022.

MAIA, Roberta Mauro Medina. **Vivendo nas nuvens: dados pessoais são objeto de propriedade?** In: TEPEDINO, Gustavo; DE MENEZES, Joyceanne Bezerra. (Coord.). Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MAIA, Roberta Mauro Medina. **O legítimo interesse do controlador e o término do tratamento de dados pessoais.** In: MULHOLLAND, Caitlin. (Org.). A LGPD e o novo marco normativo no Brasil. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Contratos eletrônicos de consumo.** 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORRISON, Sara. **Dark patterns, the tricks websites use to make you say yes, explained.** Disponível em: <<https://www.vox.com/recode/22351108/dark-patterns-ui-web-design-privacy>>. Acesso em: 31.01.2022.

MULHOLLAND, Caitlin. **Internet e contratação: panorama das relações contratuais eletrônicas de consumo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MULHOLLAND, Caitlin; PALMEIRA, Mariana. **As bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes.** In: LATERÇA, Priscila et al. (Coord.). Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, E-book, 2021.

NARAYANAN, Arvind et al. **Dark Patterns Past, Present, and Future: The evolution of tricky user interfaces.** Communications of the ACM, vol. 63, n. 9. Nova York (EUA), 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1145/3400899.3400901>>. Acesso em: 31.01.2022.

ORWELL, George. **1984.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flavia; Gonzaga, Victoriana Leonora Corte. **Empresas e Direitos Humanos: desafios e perspectivas à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.** In PIOVESAN, Flavia, SOARES, Ines Virgínia P; TORELLY, Marcelo (Coord.). Empresas e Direitos Humanos. Salvador: JusPodivm, 2018.

ROSENVOLD, Nelson. **Os contratos em quadrinhos.** In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales. Legal design. Indaiatuba: Foco, 2021.

SÆTRA, Henrik Skaug. **When nudge comes to shove: Liberty and nudging in the era of big data.** Technology in Society, 59, 101130, Østfold University College. Halden (Noruega), 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.techsoc.2019.04.006>>. Acesso em: 31.01.2022.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SENADO FEDERAL. **Senado inclui proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/20/senado-inclui-protecao-de-dados-pessoais-como-direito-fundamental-na-constituicao>>. Acesso em: 31.01.2022.

SHAW, Simon. **Consumers Are Becoming Wise to Your Nudge**. Disponível em: <<https://behavioralscientist.org/consumers-are-becoming-wise-to-your-nudge/>>. Acesso em: 31.01.2022.

SNOWDEN, Edward. **Eterna vigilância**. São Paulo: Planeta, 2019.

SOUZA, Karina. **Quais são as marcas mais valiosas do mundo? Ranking mostra**. Disponível em: <<https://exame.com/marketing/quais-sao-as-marcas-mais-valiosas-do-mundo-ranking-mostra/>>. Acesso em: 31.01.2022.

STATE OF CALIFORNIA DEPARTMENT OF JUSTICE. **Attorney General Becerra Announces Approval of Additional Regulations That Empower Data Privacy Under the California Consumer Privacy Act**. Disponível em: <<https://oag.ca.gov/news/press-releases/attorney-general-becerra-announces-approval-additional-regulations-empower-data>>. Acesso em: 31.01.2022.

TAKE-TWO INTERACTIVE SOFTWARE, INC. **Termos e Condições**. Disponível em: <<https://www.take2games.com/legal/pt-BR>>. Acesso em: 31.01.2022.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do direito civil, vol. 2, obrigações**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde, konder, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. (Coord.). **Princípios contratuais aplicados**. Indaiatuba: Foco, 2019.

TESTIMONIUM. **A spotlight on dark patterns**. Disponível em: <<https://testimonium.co/>>. Acesso em: 31.01.2022.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass. R. **Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

THE CAPITAL ADVISOR. **Reatância psicológica**. Disponível em: <<https://comoinvestir.thecap.com.br/reatancia-psicologica/>>. Acesso em: 31.01.2022.

VINCENT, James. **California bans ‘dark patterns’ that trick users into giving away their personal data**. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2021/3/16/22333506/california-bans-dark-patterns-opt-out-selling-data>>. Acesso em: 31.01.2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.